



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3518/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.03.000.000099/2017-39

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL OFICIANTE: PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de fato. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Representante relata que Prefeita, então candidata, teria lhe procurado para “prestar serviços para sua campanha eleitoral de 2016, e ajudá-la a ser eleita pedindo votos, defendendo sua integridade física ou de sua família, agendando reuniões comerciantes, e em troca sendo eleita me ofereceu o cargo público de diretor de segurança daquele município” Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Do teor da declaração prestada, não se verificam elementos de que a oferta de cargo público tenha se dado em troca do voto do representante (elementar do crime), e sim em contrapartida ao seu trabalho junto a candidata e a comunidade, denotando verdadeira apoio político. Precedente TSE “Consta da peça acusatória de uma das ações penais que o paciente e outros dois denunciados teriam ofertado e concedido cargos em comissão a eleitores em troca de apoio político, sem haver menção à finalidade de obter o voto do eleitor. [...] Segundo o entendimento desta Corte, “não há o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo” [...] A teor de julgado do STF, “a conduta imputada ao denunciado não se enquadra no tipo do art. 299 do Código Penal, o qual exige dolo específico, qual seja, a obtenção de voto ou a promessa de abstenção. [...] O apoio político pretendido poderia se dar de diversas formas, como, por exemplo, o financiamento de campanha, não necessariamente em troca do próprio voto.”(RHC 2211, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Dje 07/10/2016). Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro ministerial oficiante, às fls. 9/10.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 2 de maio de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da Rep\xfblica
Titular – 2^a CCR

\DMG